ACO-UTR-830/2024

Processo	-	TC/001183/2018
Embargante	-	Orminda Gonçalves dos Santos Teodoro
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do V. Acórdão de 03/08/2022 – Secretaria Municipal de Educação/DREs Freguesia do Ó e Butantã e Associação São Gabriel/Estrela da Manhã – Inspeção para apurar a veracidade da denúncia anônima sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à manutenção de creches conveniadas sob a responsabilidade da Secretaria

51ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SME. Apuração da veracidade da denúncia anônima sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à manutenção de creches conveniadas. Opostos em face da decisão que julgou parcialmente procedente a denúncia. CONHECIDOS. REJEITADOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração opostos por Orminda Gonçalves dos Santos Teodoro, por tempestivos e cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, e, no mérito, acompanhando as manifestações oferecidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo às peças 135 e 136 e pela Secretaria-Geral à peça 151, em rejeitá-los, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada no Acórdão embargado.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as providências cabíveis, que se prossiga quanto ao exame do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 21 de fevereiro 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/smv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 01/07/2024 11:41:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 02/07/2024 11:21:51 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 001.183/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento Embargos de Declaração opostos por Orminda Gonçalves dos Santos Teodoro (peça 121), em face do Acórdão (peça 106) proferido na 3.227ª Sessão Ordinária, realizada em 03.08.2022, nos autos do procedimento de Inspeção instaurado para verificar a veracidade de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal por intermédio da Corregedoria Regional da Polícia Federal, noticiando eventuais irregularidades na aplicação de verbas públicas repassadas no âmbito das parcerias firmadas pela Secretaria Municipal de Educação com a Associação São Gabriel, envolvendo creches conveniadas sob responsabilidade da DRE Freguesia do Ó, com o seguinte teor:

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia apresentada, por compartilhar do entendimento de que, em tais casos, é possível a apuração dos fatos nela aduzidos, em razão do interesse público a ser alcançado.*
>
> *ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, acompanhando o entendimento unânime dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, tendo em vista que as defesas oferecidas não foram capazes de afastar o quanto apurado pela Equipe de Auditoria.*
>
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do relatório da Auditoria, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à Polícia Federal – Corregedoria Regional da Polícia Federal – COR/SR/PF/SP, à Secretaria Municipal de Educação, para que adote especial atenção quanto ao acompanhamento dos trabalhos e das prestações apresentadas pela Associação São Gabriel, tendo em vista que possui, atualmente, inúmeros Termos de Colaboração com ela firmados.*
>
> *ACORDAM, à unanimidade, em determinar, igualmente, a remessa de cópia do relatório da Auditoria, do relatório e*

voto do Relator e deste Acórdão, à Controladoria Geral do Município, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Preliminarmente, a Embargante sustenta a tempestividade da oposição dos Embargos de Declaração, considerando "*que o acórdão do julgamento do procedimento administrativo em epígrafe foi disponibilizado no Diário Oficial em 18/08/2022, de modo que o prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto no art. 144, §1º do RITCMSP se encerrará apenas em 09/09/2022, em razão do feriado do dia 07/09/2022 (Independência do Brasil)*".

Em suas alegações, exprime a necessidade de sanar omissão, haja vista o Acórdão ter se limitado a julgar a denúncia parcialmente procedente, e *"não cuidou de declarar a situação jurídica aplicável para a Embargante, dado que a ela não seria aplicável o entendimento imposto aos demais*", que teriam praticado os atos denunciados, no âmbito de parceria entre a Associação São Gabriel e a Secretaria Municipal de Educação/DRE Freguesia do Ó/Brasilândia (Sr. Fábio Luiz Norberto e Sra. Elaine Cristina Rodrigues Norberto); em suma, o Acórdão se apresenta omisso, pois "*não delimita a suposta participação da Sra. Orminda nas infrações*". Registre-se que foi reforçada, nas suas alegações, a informação de que figurou como titular da Diretoria Regional de Educação da Freguesia do Ó pelo período de 19/01/2017 a 27/07/2018.

Desenvolve sua argumentação ressaltando que "*nem sequer é referida na parte dispositiva do r. Julgado, sendo apenas citada nominalmente no relatório*", cuidando apenas "*de tratar da relação entre as corrés Associação São Gabriel e Ação Social Estrela da Manhã, bem como de seus dirigentes, identificados sempre como os responsáveis*".

Prossegue afirmando que "*é possível inferir que os atos ímprobos foram atribuídos somente ao Sr. Fábio Luiz Norberto, ao Sr. Marcelo Santos Rodrigues e à Sra. Elaine Cristina Rodrigues Norberto, tendo em vista que a principal causa para o acolhimento parcial da denúncia são as irregularidades*

concernentes às fornecedoras das empresas", e transcreve correlato excerto do voto.

Em seguida, a Embargante alega que não consta expressamente no Acórdão a exclusão de sua responsabilidade, tampouco consta manifestação ao posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal "*que pugnou pelo não conhecimento da denúncia pela falta de preenchimento de dois requisitos necessários ao seu processamento, sendo um deles a falta de provas das irregularidades suscitadas, fato que foi mencionado expressamente no relatório*".

Sobre esse ponto, transcreve trecho da análise da Subsecretaria de Controle Externo, de 27/03/2019, que consagra o argumento de que a Embargante "*não tinha como ter conhecimento dos fatos e só poderia ter tomado qualquer providência após a apresentação da denúncia perante o TCM-SP*", com o seguinte teor:

> "*Dentro das responsabilidades da Sra. Orminda, entendemos que apenas com uma denúncia como a recebida pelo TCM, esta poderia tomar providências, visto que, nas visitas realizadas pelas supervisoras, a associação atendia os aspectos necessários de prestação dos serviços contratados.*"

E ratifica a informação de que isso ocorrera conforme relatado no Relatório do voto condutor do Acórdão:

> "*A Sra. Orminda Gonçalves dos Santos Teodoro, em nova defesa apresentada, informou que ao tomar ciência do teor da denúncia se reportou à Divisão de Parcerias de SME para orientações quanto ao procedimento legal cabível junto a Associação, a fim de agir de forma a zelar pela verba pública e, concomitantemente adotar providências para garantir à continuidade do atendimento às crianças.*
>
> *Juntou às fls. 1258/1260, cópia do e-mail e documentos, enviados à SME em 23/05/2018 informando que a Associação prestou contas referentes a 2016 e 2017 com notas fiscais provenientes de empresas que não detinham registros de empregados junto ao Ministério do Trabalho e nem indicação de localização física no endereço indicado na nota. Ainda, neste email, solicitou orientação de como proceder diante da gravidade da situação.*"

Em suma, reforça a conclusão da Procuradoria, conducente à exclusão da condição da Embargante dos autos; caso persista a omissão, alega que podem derivar efeitos jurídicos; e requer, ao final, que seja sanada referida omissão, "*para o fim de indicar que as diligências determinadas a ela não são aplicáveis*".

Remetidos à análise, a Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 135 e 136) pronunciou-se favoravelmente pela admissibilidade do recurso; no mérito, procedeu à distinção entre o objeto da denúncia anônima, encaminhada pela Corregedoria Regional da Polícia Federal, e o da presente Inspeção, conforme excerto transcrito a seguir:

> "*A denunciante anônima relacionou vários fatos ilícitos atribuídos aos dirigentes de entidades que teriam parcerias em creches municipais. A Coordenadoria II, na Inspeção, selecionou parte daqueles fatos para apuração. Constatou que há pessoas que são dirigentes de mais de uma entidade com parceria com a Secretaria Municipal da Educação e que alguns são proprietários de empresas; porém, não foi apontada nenhuma irregularidade. Não foi verificada relação comercial entre as entidades e as empresas cujos sócios são dirigentes.*
>
> *A denúncia anônima indicou a utilização de 'notas fiscais fraudadas' para desviar recursos do PNAE, exemplificando com a citação de 3 estabelecimentos comerciais. A Auditoria, na Inspeção, avaliou outros estabelecimentos, que apareceram de forma recorrente como fornecedores de produtos e serviços nas prestações de contas da Associação São Gabriel",* e prossegue:
>
> *"Embora a Inspeção não tenha tratado da atuação da Administração Municipal, nem tenha sido apontada conduta irregular de qualquer agente público, o nome da Sra. Arminda figura na relação de responsáveis pelas impropriedades, ao lado do presidente da Associação São Gabriel."*

Nesse sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração, posto que *"... o Relatório e o Voto do Conselheiro Relator, que integram a fundamentação do Acórdão embargado,*

apresentaram clara delimitação do objeto da Inspeção e, consequentemente, da procedência parcial da denúncia".

Sobre as diligências determinadas no Acórdão, opinou pela falta de fundamento para considerar que não se aplicariam à Embargante, já que se referem "*remessa de cópias de peças dos autos a outros órgãos e, quanto à Secretaria Municipal de Educação, foi determinado acompanhar os trabalhos e as prestações de contas da Associação São Gabriel nos convênios que esta mantém com SME*".

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 139), concernente aos Embargos de Declaração, afirma não vislumbrar "*que tenha havido alguma forma de menção anômala à Embargante no V. Acórdão recorrido*" e, além de reiterar argumentos sobre o Recurso Ordinário oposto por si, "*acompanha a Douta Assessoria do Controle Externo (peças nºs. 135 e 136) por igualmente entender que não ocorreu qualquer omissão no V. Julgado*".

A Secretaria Geral (peça 151), preliminarmente, foi favorável à admissibilidade dos Embargos de Declaração, atendendo-se ao disposto no art. 144, *caput* do Regimento Interno, além de tempestivos.

No mérito, sobre as alegações da Embargante de omissão no Acórdão quanto à situação jurídica a ela aplicável, a Secretaria Geral alinhou-se ao posicionamento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, "*pois as questões suscitadas em sede de embargos declaratórios foram devidamente apreciadas no Voto do Nobre Conselheiro Relator, conforme consubstanciado à peça 106, além de adotar como fundamentação as análises realizadas pelos órgãos técnicos".* Em conclusão, opinou pela rejeição, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos Embargos de Declaração opostos por Orminda Gonçalves dos Santos Teodoro, em face do Acórdão proferido na 3.227ª Sessão Ordinária, realizada em 03/08/2022, nos autos do procedimento de Inspeção

instaurado para verificar a veracidade de denúncia sobre eventuais irregularidades na aplicação de verbas públicas repassadas no âmbito das parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal de Educação e a Associação São Gabriel, envolvendo creches conveniadas sob responsabilidade da DRE Freguesia do Ó, por tempestivos e cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, conforme atestado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral.

2. No mérito, acompanhando as manifestações oferecidas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo às peças 135 e 136 e pela Secretaria Geral à peça 151, que ficam incorporadas ao presente e adotadas como razão de decidir, rejeito os embargos opostos, diante da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada no Acórdão embargado.

3. Ressalte-se que, como observado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, no Acórdão restou determinada a remessa de cópias de peças dos autos a outros órgãos e, quanto à Secretaria Municipal de Educação, foi determinado acompanhar os trabalhos e as prestações de contas da Associação São Gabriel nos convênios que esta mantém com SME, não havendo qualquer omissão nas determinações, nem qualquer fundamento para considerar que as diligências determinadas não se aplicariam à embargante, entendimento que acompanho.

4. Após as providências cabíveis, prossiga-se quanto o exame do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.02.08 09:33:10 -03'00'

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro TCMSP

GAN/SMAS/AAC

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/001183/2018
Inspecionadas	-	Secretaria Municipal de Educação/DREs Freguesia do Ó e Butantã e Associação São Gabriel/Estrela da Manhã
Objeto	-	Inspeção para apurar a veracidade da denúncia anônima sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à manutenção de creches conveniadas sob a responsabilidade da Secretaria

3.227ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. DENÚNCIA. SME. Apuração da veracidade da denúncia anônima sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos destinados à manutenção de creches conveniadas sob a responsabilidade da Secretaria. 1. Denúncia anônima conhecida, pois é possível a apuração dos fatos nela aduzidos, em razão do interesse público a ser alcançado. 2. Não restou apurado, nas prestações de contas examinadas, que qualquer empresa responsável pelo fornecimento possua relação direta com os dirigentes das referidas entidades. 3. Não foram encontrados nos endereços cadastrados na JUCESP estabelecimentos fisicamente compatíveis para o fornecimento dos produtos/serviços adquiridos. 4. A quantidade de vínculos empregatícios dessas empresas não condizia com as atribuições necessárias para entrega dos produtos/serviços adquiridos. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Adote especial atenção quanto ao acompanhamento dos trabalhos e das prestações apresentadas pela Associação, tendo em vista que possui, atualmente, inúmeros Termos de Colaboração com ela firmados. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da denúncia apresentada, por compartilhar do entendimento de que, em tais casos, é possível a apuração dos fatos nela aduzidos, em razão do interesse público a ser alcançado.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, acompanhando o entendimento unânime dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, tendo em vista que as defesas oferecidas não foram capazes de afastar o quanto apurado pela Equipe de Auditoria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a remessa de cópia do relatório da Auditoria, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à Polícia Federal – Corregedoria Regional da Polícia Federal – COR/SR/PF/SP, à Secretaria Municipal de Educação, para que adote especial atenção quanto ao acompanhamento dos trabalhos e das prestações apresentadas pela Associação São Gabriel, tendo em vista que possui, atualmente, inúmeros Termos de Colaboração com ela firmados.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, igualmente, a remessa de cópia do relatório da Auditoria, do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à Controladoria Geral do Município, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/001183/2018

Egrégio Plenário

Em julgamento a inspeção instaurada para verificar a veracidade de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal por intermédio da Corregedoria Regional da Polícia Federal, noticiando eventuais irregularidades na aplicação de verbas públicas repassadas no âmbito das parcerias firmadas pela Secretaria Municipal de Educação com a Associação São Gabriel, envolvendo creches conveniadas sob responsabilidade da DRE Freguesia do Ó.

As irregularidades denunciadas consistiram, em síntese, no recebimento de notas fiscais "frias" na compra de produtos e/ou serviços, e no suposto desvio de recursos públicos. A denúncia aponta também que esse esquema fraudulento possuía como elos empresas dos dirigentes da Associação parceira.

Verificada a inexistência de processo tratando do assunto, e considerando a gravidade dos fatos denunciados, determinei a instauração de procedimento fiscalizatório para apuração da matéria, objetivando a possível constatação de irregularidades na aplicação de verbas públicas, inclusive federais, por meio do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), que configurem prática delitiva, pelas entidades Associação São Gabriel (DRE-FO) e Ação Social Estrela da Manhã (DRE-B).

Cumpre ressaltar que referida denúncia não veio acompanhada de documentação comprobatória dos fatos narrados.

Os procedimentos realizados pela Equipe de Auditoria consistiram em: mapear as parcerias vigentes entre as associações citadas e a Secretaria Municipal de Educação; verificar se os dirigentes das associações são sócios e/ou proprietários de empresas; mapear as empresas vinculadas aos dirigentes das associações e verificar, por amostragem, se as mesmas são fornecedoras das entidades; solicitar, por amostragem aleatória, a prestação de contas dos últimos 02 anos, de todos os convênios e/ou termos de colaboração firmados pelas Associações envolvidas; verificar se existem evidências da entrega dos produtos/serviços adquiridos e se as empresas fornecedoras possuem condições de fornecê-los; concluir, com base nas evidências encontradas, se existe indícios de fraudes e/ou desvio de recursos nas prestações de contas analisadas.

No curso do trabalho realizado a Auditoria apontou que o Sr. Fábio Luiz Norberto, Presidente da Associação São Gabriel, era também 1º Tesoureiro da Ação Social Estrela da Manhã, que à época da denúncia, mantinha uma creche conveniada sob a responsabilidade da DRE Butantã, que também foi objeto da inspeção.

A Auditoria buscou verificar a procedência da denúncia, baseando-se, ainda, em pesquisas sobre empresas de propriedade dos dirigentes das associações conveniadas, suas relações comerciais com as entidades, bem como uma verificação dos principais fornecedores

apontados nas prestações de contas das associações.

Apurou que há uma inter-relação entre os dirigentes das duas associações como segue: O Sr. Fábio Luiz Norberto é Presidente da Associação São Gabriel e 1° Tesoureiro da Ação Social Estrela da Manhã; O Sr. Marcelo Santos Rodrigues é Presidente da Ação Social Estrela da Manhã e Vice-Presidente da Associação São Gabriel; A Sra. Elaine Cristina Rodrigues Norberto (esposa do Sr. Fábio Luiz Norberto), é Vice-Presidente da Ação Social Estrela da Manhã.

Em relação a empresas comerciais, verificou a Auditoria que praticamente todos os dirigentes possuem e/ou são sócios de empresas, e, como citado na denúncia, apurou que o presidente da Associação São Gabriel é sócio proprietário, juntamente com seu cônjuge, da empresa Jufaelo Comércio de Alimentos Ltda. ME.

Porém, nas prestações de contas examinadas, não foi encontrada nenhuma empresa que possua relação direta com os dirigentes das entidades.

A Auditoria constatou, no entanto, a existência de fornecedores recorrentes da Associação São Gabriel, passando, a partir daí, a verificar, dentre os principais fornecedores, com base na JUSCESP, GOOGLE MAPS E MINISTÉRIO DO TRABALHO, sua existência formal, física e se os mesmos possuíam condições mínimas de entregar os produtos/serviços que constavam nas notas ficais das prestações de contas analisadas.

Após amplo trabalho realizado, constante do relatório da peça 1, a Auditoria concluiu que a denúncia anônima sobre suposto desvio de recursos públicos é parcialmente procedente tendo em vista os seguintes indícios de irregularidades nos CEIs administrados pela Associação São Gabriel, cujos convênios são de responsabilidade da DRE Freguesia do Ó: 1 - não foram encontrados nos endereços cadastrados na JUCESP pelas empresas ELIANA DE OLIVEIRA MINIMERCADO ME, MERCADO SANTOS e TEMPLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP, estabelecimentos fisicamente compatíveis para o fornecimento dos produtos/serviços adquiridos pela Associação São Gabriel; 2 - A quantidade de vínculos empregatícios dessas empresas, a princípio, não condizia com as atribuições necessárias para entrega dos produtos/serviços adquiridos pela Associação São Gabriel.

Na sequência, foram instados a manifestar-se a Secretaria Municipal da Educação, na pessoa de seu Titular, Sr. Alexandre Alves Scheneider, bem como intimados o Sr. Fábio Luiz Norberto – Presidente da Associação São Gabriel e a Sra. Orminda Gonçalves dos Santos Teodoro, Diretora Regional de Educação da Freguesia do Ó, e a Sra. Angeli Matias Teixeira,

A Secretaria Municipal de Educação não se manifestou.

A Associação São Gabriel iniciou sua defesa apresentando dados de sua parceria com a SME e afirmou que sempre se submeteu às fiscalizações municipais, supervisão escolar e nutrição, além de todas as suas contas estarem em conformidade com os serviços prestados.

Alegou, ainda, que os serviços de manutenção prestados pelo Templo Construção Civil Ltda. EPP, informou que eram exigidos e supervisionados pela supervisão escolar. Alegou, ainda, que não lhe cabe fiscalizar a atividade privada de terceiros, exigir onde se estabeleça e

determinar quantos funcionários tenha.

Complementou afirmando que cumpriu o Plano de Trabalho apresentado e atendeu a todas as regras que regem a parceria, por fim anexou relatórios de visita e notas fiscais de compras realizadas.

A Auditoria, no entanto, afirmou que as alegações da associação não alteram os fatos evidenciados na auditoria.

A Diretora Regional de Educação da Freguesia do Ó, por sua vez, requereu o arquivamento da denúncia, por não preencher os requisitos regimentais.

Com relação às notas fiscais apresentadas, afirmou que não tinha ciência dos fatos e seguia as orientações da Portaria n° 3.477/2011. Anexaram as notas fiscais e a validação de suas autenticidades no sitio da Fazenda. Citou também que nos relatórios realizados por diferentes supervisores "não há uma avaliação negativa que pudesse descreditar os serviços prestados", por fim informou que, após tomar conhecimento deste processo, informou à Divisão de Parcerias da SME com o objetivo de adotar os procedimentos necessários.

A Auditoria, apesar das alegações apresentadas, entendeu que não foram trazidos novos fatos que comprovassem a existência física dos prestadores de serviço, bem como justificativas acerca das suas capacidades operacionais, mantendo a conclusão de que a denúncia é parcialmente procedente.

Instada a oferecer manifestação, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a oitiva da Origem, a fim de que esclarecesse as providências administradas levadas a cabo, ou as defesas que tivesse.

Acolhido o pedido, e mais uma vez oficiada a Secretaria Municipal da Educação, sobreveio aos autos defesa encaminhada pelo Secretário da SME, bem como nova defesa oferecida pela Sra. Orminda Gonçalves dos Santos Teodora.

A SME, por seu Secretário, encaminhou informações das áreas técnicas, que alegaram, em síntese, que o setor competente recebia e analisava a documentação baseada nos elementos apontados no relatório da Supervisão Escolar que, por sua vez, conforme as atribuições estabelecidas na legislação, indicava: I) as condições de trabalho no CEI; II) o material pedagógico necessário às atividades; III) a composição do quadro de recursos humanos e; IV) se a alimentação servida estava de acordo com as especificações da Prefeitura.

Aduziram, ainda, que, com o relatório da Supervisão Escolar assegurando a regularidade do funcionamento do CEI em consonância com o estabelecido no Plano de Trabalho, o pagamento da verba mensal era deferido. Ressaltaram que os agentes públicos da Diretoria Regional não têm competência para constatar a veracidade dos elementos constituidores da empresa fornecedora de materiais ou alimentação para o CEI, como regularidade junto a JUCESP, número de empregados e constituição física da mesma no endereço constante na nota fiscal.

Acrescentaram que, ao enquadrar o caso em tela à legislação vigente, as notas fiscais estavam em consonância com o preceituado pela legislação, haja vista que o agente público não detinha condições de aferir a origem das mesmas e que as recebeu dotado de boa-fé.

A Sra. Orminda Gonçalves dos Santos Teodoro, em nova defesa apresentada, informou que ao tomar ciência do teor da denúncia se reportou à Divisão de Parcerias de SME para orientações quanto ao procedimento legal cabível junto a Associação, a fim de agir de forma a zelar pela verba pública e, concomitantemente adotar providências para garantir à continuidade do atendimento às crianças.

Juntou às fls. 1258/1260, cópia do e-mail e documentos, enviados à SME em 23/05/2018 informando que a Associação prestou contas referentes a 2016 e 2017 com notas fiscais provenientes de empresas que não detinham registros de empregados junto ao Ministério do Trabalho e nem indicação de localização física no endereço indicado na nota. Ainda, neste e-mail, solicitou orientação de como proceder diante da gravidade da situação.

Segundo consta, em 28/07/2018, referida servidora foi exonerada a pedido, não mais acompanhando a conclusão do referido processo.

A Equipe de Auditoria, em que pesem as defesas apresentadas, concluiu que não foram apresentados novos fatos comprovando a existência física dos prestadores de serviços, bem como justificativas acerca das capacidades operacionais, mantendo a conclusão de que a denúncia é parcialmente procedente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu, preliminarmente, que a denúncia não seja conhecida. Caso superada a preliminar, requereu o julgamento pela total improcedência da representação inaugural por tudo aquilo que destes autos consta.

Nessa fase instrutória, novos esclarecimentos foram oferecidos pela Secretaria Municipal de Educação, informando acerca da situação das unidades educacionais mantidas pela Associação São Gabriel referente ao repasse do recurso financeiro do PNAE, bem como que os processos foram analisados sob o ponto de vista aritmético e administrativo com foco na aquisição dos produtos em conformidade com a legislação.

A Equipe de Auditoria, contudo, manteve seu entendimento, aduzindo que a demonstração da situação das unidades educacionais mantidas pela Associação São Gabriel referente ao repasse do recurso do PNAE não alteram os fatos evidenciados pela auditoria.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento pela parcial procedência da denúncia.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu entendimento pelo não conhecimento da representação e, caso assim não entendido, requereu sua total improcedência.

A Secretaria-Geral, por sua vez, se manifestou pelo conhecimento da denúncia, tendo em vista que há jurisprudência deste Tribunal no sentido de que é possível a apuração dos fatos narrados em denúncia anônima, em razão do interesse público a ser alcançado. No mérito,

concluiu pela procedência parcial da denúncia.

É o relatório.

VOTO

1 – Em julgamento Inspeção instaurada para verificar a veracidade de denúncia anônima encaminhada a este Tribunal por intermédio da Corregedoria Regional da Polícia Federal, noticiando eventuais irregularidades na aplicação de verbas públicas, inclusive federais por meio do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar), repassadas no âmbito das parcerias firmadas entre a Secretaria Municipal de Educação e a Associação São Gabriel, envolvendo creches sob responsabilidade da Diretoria Regional de Educação da Freguesia do Ó/Brasilândia – DRE-FB, bem como de parceria firmada com a Associação Ação Social Estrela da Manhã.

2 - As irregularidades denunciadas consistiram, em síntese, no recebimento de notas fiscais "frias" na compra de produtos e/ou serviços, no suposto desvio de recursos públicos, e, também, na existência de um esquema fraudulento possuindo como elos empresas dos dirigentes da Associação parceira.

3 – Em que pese de tratar de denúncia anônima, conheço-a por compartilhar do entendimento de que, em tais casos, é possível a apuração dos fatos nela aduzidos, em razão do interesse público a ser alcançado.

4 – No mérito, apesar de ter restado constatada a existência de uma inter-relação entre os dirigentes da Associação São Gabriel e da Associação Ação Social Estrela da Manhã, uma vez que o presidente da Associação São Gabriel era 1º Tesoureiro da Ação Social Estrela da Manhã, que também mantinha creche conveniada à época da denúncia; que o presidente da Ação Social Estrela da Manhã era vice-presidente da São Gabriel; e que a esposa do presidente da Associação São Gabriel era vice-presidente da Ação Social Estrela da Manhã, sendo ainda, juntamente com seu cônjuge, proprietários da empresa Jufaelo Comércio de Alimentos Ltda. ME, não logrou a Auditoria apurar, nas prestações de contas examinadas, o fornecimento por qualquer empresa que possua relação direta com os dirigentes das referidas entidades.

5 – Todavia, após constatar a existência de fornecedores recorrentes da Associação São Gabriel, e passando, a partir daí, a verificar, dentre os principais fornecedores, com base na JUCESP, GOOGLE MAPS e Ministério do Trabalho, sua existência formal e física, e se possuíam condições mínimas de entregar os produtos/serviços que constavam nas notas ficais das prestações de contas analisadas, concluiu a Auditoria pela parcial procedência da denúncia, tendo em vista ter constatado, nos CEIs administrados pela Associação São Gabriel, cujos convênios são de responsabilidade da DRE Freguesia do Ó, os seguintes indícios de irregularidades:

> a – não foram encontrados nos endereços cadastrados na JUCESP pelas empresas ELIANA DE OLIVEIRA MINIMERCADO ME, MERCADO SANTOS e TEMPLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. EPP, estabelecimentos fisicamente compatíveis para o

fornecimento dos produtos/serviços adquiridos pela Associação São Gabriel;

b – quantidade de vínculos empregatícios dessas empresas, a princípio, não condizia com as atribuições necessárias para entrega dos produtos/serviços adquiridos pela Associação São Gabriel.

6 – Diante do exposto, e considerando que as defesas oferecidas não foram capazes de afastar o quanto apurado pela Equipe de Auditoria, acompanho o entendimento unânime dos órgãos deste Tribunal, cujos argumentos ficam incorporados ao meu voto e os adoto como razão de decidir, e julgo parcialmente procedente a denúncia.

7 – Por fim, determino a remessa de cópia do Relatório da Auditoria, deste voto e do Acórdão a ser produzido à Polícia Federal – Corregedoria Regional de Polícia Federal – COR/SR/PF/SP, à Secretaria Municipal de Educação, para que adote especial atenção quanto ao acompanhamento dos trabalhos e das prestações apresentadas pela Associação São Gabriel, tendo em vista que possui, atualmente, inúmeros Termos de Colaboração com ela firmados.

8 – Determino, igualmente, a remessa de cópia de Relatório da Auditoria, deste voto e do Acórdão a ser produzido, à Controladoria Geral do Município, bem como ao Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme sugerido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

9 – Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/